



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS – MG

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 11/2026

AUTOR: Executivo Municipal

MATÉRIA: Institui o Plano Municipal de Segurança Público e dá outras providências.

I- RELATÓRIO

A proposição foi distribuída às Comissões em 03/02/2026, com entrada na Sala das Comissões no dia 04/02/2026.

Compete a esta Comissão, nos termos regimentais, emitir parecer sobre a legalidade, constitucionalidade e forma técnica de redação do projeto.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O projeto de lei, em análise, institui o Plano Municipal de Segurança Pública.

O Plano Municipal, ora instituído, encontra-se descrito no Anexo único da proposição.

Em mensagem encaminhada pelo Poder Executivo, o Prefeito destaca que o Plano Municipal de Segurança Pública é um instrumento de planejamento fundamental que norteará as ações prioritárias voltadas para a segurança pública no âmbito do Município, e que apresenta as diretrizes de atuação da Secretaria Municipal de Segurança Integrada, em cooperação com as demais secretarias municipais e com as instituições que integram o sistema de segurança pública.

Destaca ainda que, com a aprovação do presente Projeto de Lei, por essa Egrégia Casa Legislativa, o município se planeja para implantar programas voltados à preservação da ordem, da incolumidade das pessoas e da integridade do patrimônio público e privado.

Analizando o Anexo único, verifica-se que o Plano Municipal de Segurança Pública apresenta o panorama da segurança pública no âmbito do Município de Montes Claros, destacando as forças de segurança que atuam no Município e a estrutura existente.

Apresenta ainda um panorama dos registros de ocorrências na cidade, apresentando os números de crimes patrimoniais, crimes violentos, violência doméstica, crimes sexuais, tráfico de drogas e acidentes de trânsito nos anos de 2020 a 2024.

O Plano tem como objetivo geral otimizar a atuação da Guarda Civil Municipal em suas ações independentes, bem como, fomentar as ações integradas com outros órgãos de segurança estabelecidos no município, reduzindo os índices de criminalidade no município, aumentando a sensação de segurança da população e tornando Montes Claros a cidade mais segura para se viver em Minas Gerais.

Analizando a proposição, verifica-se que a matéria é de suma importância para o Município de Montes Claros.

De acordo com o art. 144 da Constituição Federal, a segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS – MG

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

No âmbito Municipal, a Constituição Federal atribuiu aos Municípios a criação das guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações.

Destaca-se também que o texto constitucional, no seu art. 149-A, facultou aos Municípios a utilização de parte do valor arrecadado a título de Contribuição de Iluminação Pública em ações de sistemas de monitoramento para segurança e preservação dos logradouros públicos.

Ressalta-se que o Município de Montes Claros, por meio da Lei Municipal nº 5.716, de 11 de julho de 2024, passou a prever a utilização de parte do valor arrecadado decorrente do custeio do serviço de iluminação pública como os sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos.

Assim, o Município também tem responsabilidade quanto a promoção da segurança pública no seu âmbito local, adotando políticas públicas que promovam a igualdade social, com foco na redução da criminalidade.

Segundo a Lei que instituiu o Plano Plurianual do Município para os anos de 2026 a 2029, uma das diretrizes básicas de ação do Governo Municipal é garantir a segurança pública por meio de ações coordenadas.

Portanto, verifica-se que o Projeto de Lei em comento encontra-se em sintonia com a legislação vigente no Município.

Assim sendo, verifica-se que a matéria trata de assunto de interesse local, não incide em vício de iniciativa e não contraria normas legais ou constitucionais.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão conclui pela legalidade e constitucionalidade do referido projeto de lei e que o mesmo atende a forma técnica de redação.

Sala das Comissões, 05 de fevereiro de 2026.

Presidente: Ver. José Marcos Martins de Freitas

Vice_Presidente: Ver. Maria Helena de Quadros Lopes

Relator: Ver. Paulo César Landim Miranda